

A. I. Nº - 913446-8/04  
**AUTUADO** - JACQUELINE PEREIRA DAS NEVES  
**AUTUANTE** - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 29.06.04

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0232/01-04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENCONTRADAS EM ESTABELECIMENTO CLANDESTINO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Vício do procedimento fiscal quanto à coleta dos preços das mercadorias. No mérito, faltam elementos que configurem a infração atribuída ao sujeito passivo. O autuado juntou documentos para provar que as mercadorias tinham documentação fiscal. Se o local onde se encontravam era ou não clandestino, não ficou provado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/3/04, diz respeito a ICMS relativo a mercadorias encontradas em estabelecimento clandestino, sem documentação fiscal.

O autuado defendeu-se dizendo que as mercadorias têm documentação fiscal. Alega que é empresa de pequeno faturamento, e, por falta de espaço físico, pôs as mercadorias em local adjacente ao estabelecimento. Pede que se faça uma justa apreciação do fato. Anexou cópias de Notas Fiscais para provar que as mercadorias tinham documentação fiscal.

O fiscal autuante prestou informação dizendo preliminarmente que o Auto de Infração não foi lavrado contra Jacqueline Pereira das Neves, inscrição estadual nº 57.777.197ME, mas sim contra Jacqueline Pereira das Neves, CPF nº 417.075.322-49. Quanto à alegação do sujeito passivo de que as mercadorias estavam acompanhadas de documentos fiscais, o autuante diz que, “por questão de consciência”, não pode omitir o fato de que, no momento da apreensão das mercadorias, ele não se encontrava presente, pois naquele dia, além de chefiar a volante, também chefiava o Posto Fiscal Feira Nordeste, de modo que não presenciou a apreensão, uma vez que naquela ocasião se encontrava no posto fiscal. Aduz que descreveu o fato com base no que lhe foi informado por outro servidor. Diz que lavrou o Auto de Infração em nome da Jacqueline Pereira das Neves, indicando o número do seu CPF, porque as mercadorias pertencem àquela pessoa. Considera que não deva prosperar a pretensão do autuado de vincular as mercadorias ao estabelecimento inscrito.

**VOTO**

O Auto de Infração diz respeito a ICMS relativo a mercadorias encontradas em estabelecimento não inscrito, sem documentação fiscal. O autuado protesta ter inscrição, e juntou cópias das Notas Fiscais relativas às mercadorias apreendidas. O fiscal, na informação prestada, considera que não deva prosperar a pretensão do autuado de vincular as mercadorias ao estabelecimento inscrito.

Faço, inicialmente, duas observações. Primeira: ao contrário do que disse o fiscal autuante, foi a própria fiscalização quem fez a vinculação da pessoa física do autuado com a sua “pessoa jurídica”, haja vista que na Nota Fiscal Avulsa emitida pela fiscalização foi consignada a inscrição estadual do estabelecimento inscrito no SimBahia. Além disso, no Termo de Apreensão, foi confiada a guarda das mercadorias ao titular do estabelecimento inscrito, conforme consta no Termo de Depósito.

Segunda observação: a pesquisa de preços efetuada pelo fisco às fls. 5/7 não atende ao mandamento do art. 938, V, do RICMS/97, pois foi feita em Feira de Santana, conforme declaração do fiscal à fl. 2, quando o correto seria a coleta de preços no local da ocorrência – o estabelecimento é situado no povoado Tracupá, município de Tucano.

De qualquer sorte, em atenção ao princípio da economia processual, ultrapasso estas questões preliminares, haja vista que, no mérito, o lançamento é insubstancial.

A acusação é de que as mercadorias se encontravam em estabelecimento clandestino.

Estabelecimento é o local onde a empresa exerce suas atividades. Cada estabelecimento que a empresa mantenha deve ser inscrito no cadastro estadual de contribuintes. Existem exceções. Uma delas é quando, por exemplo, os estabelecimentos são contíguos e têm comunicação interna.

No caso em exame, a defesa alega que as mercadorias se encontravam em “local adjacente” à sede da empresa. O que é local “adjacente”? Os dicionários registram adjacente como algo que é posto ao lado, junto, pegado, contíguo, vizinho a outra coisa. Se é vizinho, ou contíguo, resta saber se o local em questão teria ou não comunicação interna com o estabelecimento inscrito.

O fiscal, ao prestar a informação, deveria ter sido mais preciso quanto a esse aspecto. No entanto, não o fez, e isso deve ser creditado à lisura como prestou a informação, ao declarar que, “por questão de consciência”, não tinha como assegurar se as mercadorias se encontravam ou não acobertadas de documentos fiscais no ato da ação fiscal, pois ele, auditor, não se encontrava presente no momento da apreensão das mercadorias, uma vez que naquele dia, além de chefiar a volante, também chefiava o Posto Fiscal Feira Nordeste, de modo que naquela ocasião se encontrava no posto fiscal, tendo descrito o fato com base no que lhe foi informado por outro servidor.

Em suma, faltam elementos que configurem a infração atribuída ao sujeito passivo. O autuado juntou documentos para provar que as mercadorias tinham documentação fiscal. Se o local onde se encontravam era ou não clandestino, não ficou provado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **913446-8/04**, lavrado contra **JACQUELINE PEREIRA DAS NEVES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

